

PROJETO DE LEI Nº 71/2021

**INSERE NA LEI 735/1990
O ART. 19-A E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1.º Na Lei Municipal 735/1990, de 27 de junho de 1990, são promovidas as seguintes alterações:

- I – onde consta Assessor Jurídico, leia-se Assessor de Gabinete;
- II – onde consta Dirigente de Equipe, leia-se Assessor Especial 1;
- III – onde consta Dirigente de Núcleo, leia-se Assessor Especial 2;
- IV – onde consta Chefe de Seção, leia-se Assessor de Departamento 1;
- V – onde consta Chefe de Turma, leia-se Assessor de Departamento 2.

Art. 2.º Na Lei 735/1990, de 27 de junho de 1990, fica inserido o art. 19-A, que cria as atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. São as seguintes atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, conforme art. 37 da Constituição Federal:

I – O cargo de Assessor de Gabinete:

Atribuições Assessor de Gabinete: Coordenar o atendimento das pessoas que desejarem falar com o Prefeito, encaminhando-as, se necessário, aos órgãos competentes para solução dos respectivos assuntos ou marcando-lhes audiências; organizar e dirigir o protocolo e o cerimonial dos atos públicos ou administrativos relacionados ao Gabinete do Prefeito; organizar audiências do Prefeito, selecionando os pedidos e coligando dados para a compreensão do histórico dos assuntos, análise e decisão final; organizar a agenda de atividades e programas oficiais do Prefeito, sugerindo as providências necessárias a sua observância; preparar o expediente ao Chefe do Executivo para despacho; manter, sob sua responsabilidade, a guarda de documentos e processos de natureza reservada ou sigilosa; receber e registrar o expediente recebido da Câmara de Vereadores, acompanhando a tramitação dos pedidos de informações, proposições e pedidos de providências; acompanhar, junto ao Legislativo, o andamento de projetos de lei, verificando os prazos e providências no adimplemento das datas de sanção, promulgação, publicação e veto; supervisionar o andamento das atividades determinadas pelo Prefeito; promover o registro de visitas, audiências, conferências, solenidades e reuniões de interesse do Prefeito, coordenando as providências a elas relacionadas; supervisionar a expedição de convites, ofícios e demais atos administrativos a cargo do Gabinete do Prefeito, sugerindo as providências que se tornarem necessárias ao fiel cumprimento destas atividades; distribuir as tarefas e/ou processos entre os servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para estudo e/ou conclusão; organizar o documentário administrativo, social, político e econômico do Município; manter bens e valores do Gabinete; promover o encaminhamento do pedido de diárias ou de despesas de viagens do Prefeito e demais servidores do Gabinete ao órgão competente da Prefeitura, prestando contas posteriormente dessas despesas; promover o controle e coordenação por meio de relatório emitido pelas

secretarias, dos trabalhos executados; acompanhar as tarefas executadas pelos demais cargos em comissão, visando o fiel cumprimento de seus deveres; assessorar o Prefeito Municipal no cumprimento das decisões administrativas referentes aos requerimentos protocolizados no protocolo geral da Prefeitura Municipal; assessorar o Prefeito Municipal quanto às questões legislativas; assessorar o Prefeito Municipal no cumprimento das decisões legislativas; promover o entrosamento dos órgãos técnicos da administração para fins de execução de planos e programas de trabalho; assessorar o Prefeito para contatos com os demais poderes e autoridades municipais, estaduais e federais; executar outras tarefas afins.

II – O cargo de Assessor Especial 1:

Atribuições Assessor Especial 1: Assessorar nos trabalhos afetos ao departamento/setor ao qual estiver lotado, respondendo pelos encargos a ele atribuídos; acompanhar os procedimentos necessários para o funcionamento do setor; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente quando desenvolver suas atividades; analisar o funcionamento das diversas rotinas de trabalho, observando o desenvolvimento das atividades e efetuado estudos e ponderações a respeito; propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos do departamento que chefia, dando orientação e informações a respeito dos mesmos para assegurar sua eficiente execução; auxiliar na emissão de laudos, certidões e licenças de responsabilidade do departamento; prestar informações sobre processos, papeis e serviços de competência do departamento, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para estudo e conclusão; elaborar relatórios periódicos, fazendo exposições pertinentes sobre o andamento dos trabalhos, devendo os mesmos serem apresentados ao assessor de gabinete; propor aos seus superiores imediatos as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou melhoria na execução dos serviços; prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos de sua competência; assinar e visar documentos emitidos pelo núcleo que dirige, encaminhando-os, se for o caso, a apreciação do assessor de gabinete; autorizar a requisição de material necessário a execução dos serviços afetos ao departamento e controlar sua movimentação; promover o comportamento disciplinar entre o pessoal sob sua responsabilidade, incentivando-os ao cumprimento dos regulamentos, ordens e instruções de serviço para obter um clima favorável ao maior rendimento do trabalho; propor a autoridade superior a realização de sindicância e/ou processo administrativo para apuração de faltas e irregularidades que tenha conhecimento; atender as pessoas que procurarem o departamento para tratar de assuntos de sua competência; executar outras tarefas correlatas.

III – O cargo de Assessor Especial 2:

Atribuições Assessor Especial 2: Coordenar os trabalhos afetos ao setor ao qual estiver vinculado, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; promover ações para promover a difusão técnica das atividades ligadas ao setor; formular políticas de implementação, execução, avaliação e fiscalização de programas, projetos e demais ações; coordenar as ações a serem realizadas pelo setor/departamento; promover a transparência por meio das divulgações dos conteúdos, ações e projetos das secretarias; dirigir veículo de serviço ou de representação do Município quando necessário ao cumprimento das atribuições que lhe são

próprias; distribuir as tarefas e/ou processos entre os servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para estudo e/ou conclusão; apresentar, quando solicitado pelo assessor de gabinete, relatório sobre as atividades desenvolvidas pelo seu núcleo; propor aos seus superiores as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhoria na execução dos serviços; prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos de sua competência; assinar e visar documentos emitidos pelo núcleo que coordena, encaminhando-os, se for o caso, a apreciação dos seus superiores; discutir assuntos ligados as atividades do setor, ouvindo também as sugestões; incentivando-os ao cumprimento dos regulamentos, ordens e instruções de serviço para obter um clima favorável ao maior rendimento do trabalho; atender as pessoas que procurarem o setor para tratar de assuntos de sua competência; levar ao conhecimento dos superiores qualquer irregularidade que tenha conhecimento; executar outras tarefas correlatas.

IV – O cargo de Oficial de Gabinete:

Atribuições Oficial de Gabinete: Assessorar nas respostas de requerimentos e indicações da Câmara Municipal, mantendo o Prefeito Municipal devidamente informado a respeito; Executar os trabalhos de assessoria, examinando ou revendo a redação de minutas de Lei, Decreto, Portarias e atos administrativos internos; Executar outros serviços que forem determinados pelo Prefeito e seu assessor de gabinete; Acompanhar e controlar as emendas parlamentares na Plataforma +Brasil; Auxiliar na busca por recursos federais e apresentar relatório ao assessor de gabinete; Orientar em conjunto ao Chefe de Gabinete as atividades administrativas e a organização do Gabinete do Prefeito; Coordenar a expedição, recebimento e arquivamento da documentação e correspondência do Gabinete; Orientar a elaboração e providenciar o material e documentos necessários ao desempenho da função do Prefeito Municipal; Controlar e supervisionar atividades administrativas, quando delegado pelo Chefe de Gabinete; Efetuar diligências para o protocolo de documentos, ofícios e requisições aos órgãos públicos em representação ao Prefeito Municipal; Exercer outras atividades correlatas.

V – O cargo de Assessor de Departamento 1:

Atribuições Assessor de Departamento 1: Assessorar as atividades do Departamento Administrativo ou Técnico, com atribuições específicas dentro da estrutura administrativa e, vinculado e subordinado a qualquer das Secretarias Municipais, assessorar o departamento respectivo da Secretaria onde está lotado; organizar e orientar os servidores lotados no departamento; fazer cumprir a legislação pertinente ao departamento, além de planejar, projetar e realizar atividades vinculadas ao mesmo, prestando esclarecimentos ao assessor de gabinete, sempre que solicitado executar tarefas afins.

VI – O cargo de Chefe de Turma passa ter a denominação de Assessor de Departamento 2, com as seguintes atribuições:

Atribuições Assessor de Departamento 2: Assessorar as atividades de Departamento Administrativo ou Técnico, com atribuições específicas dentro da estrutura administrativa e, vinculado e subordinado a qualquer das Secretarias Municipais; Coordenar, Chefiar, e representar o Departamento respectivo da

Secretaria onde está lotado; organizar e orientar todos os servidores lotados no Departamento; fazer cumprir a legislação pertinente ao Departamento; planejar, projetar e realizar atividades do Departamento; fomentar normas e estratégias de operacionalização, avaliação e controle dos atos pertinentes; estabelecer diretrizes e metas de atuação e de execução dos serviços operacionais realizados na Secretária; estabelecer atividades prioritárias, de acordo com a orientação do seu superior hierárquico, prestando esclarecimentos sempre que solicitado pelo assessor de gabinete; funcionar como elo de ligação com as Secretarias e demais órgãos do Município, relativamente as atividades, registros e controles decorrentes das atividades desenvolvidas na Secretaria; requisitar, distribuir os materiais necessários à execução das atividades, conforme diretrizes definidas pelo seu superior hierárquico; executar outras atividades correlatas de chefia”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Agudo, 10 de setembro de 2021.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei, que “INSERE NA LEI 735/1990 O ART. 19-A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Senhores vereadores, este projeto de lei visa garantir a constitucionalidade da Lei 735/1990, conforme apontado pelo Parecer 017 do Inlegis, pela falta de atribuições aos cargos em comissão:

Contudo, mesmo se tratando de cargo em comissão, a lei que o institui deve prever as atribuições respectivas, sob pena de ser declarada inconstitucional, contrariando o disposto nas Constituições Estaduais, como é o caso do art. 32 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.³

Aproveitamos ainda para alterar as nomenclaturas dos cargos, visando a correta organização dos cargos em comissão, conforme o referido parecer e na busca pela constitucionalidade da lei em vigor.

A propósito, a referida lei deverá definir as atribuições dos cargos em comissão relativas à direção, chefia e assessoramento. A simples inclusão do termo “Chefe de”, “Assessor de” ou “Diretor de”, quando atreladas a funções de caráter burocrático, não dá ensejo à exceção constitucional.

Diante disso, conclui-se que os cargos em comissão representam exceção à regra do concurso público e devem ser utilizados apenas para o exercício de direção, chefia e assessoramento, devendo a lei instituidora do cargo ser expressa quanto à caracterização dessa condição mediante a especificação das respectivas atribuições.

Notadamente, as alterações de nomenclatura e atribuições incluídas, estão adequadas ao que aponta a assessoria da câmara de vereadores, e por tal razão, altera-se o cargo de assessor jurídico, por ser cargo técnico/burocrático, desvirtuando o que preconiza a Constituição Federal. Tanto é que as atribuições iriam confundir com o cargo de Procurador Jurídico – o que seria vedado constitucionalmente. Podendo isso inclusive ser considerado como uma forma de descaracterizar a ocupação por servidor público.

Ressalte-se, ainda, que os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante

concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado ad nutum dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Expressões 'e de provimento em comissão' e 'Assessor Jurídico' constantes, respectivamente, no art. 16 e nos Anexos IV e VI da Lei no 3.705, de 22-11-2013, do Município de José Bonifácio, que 'dispõe sobre a estrutura orgânica dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de José Bonifácio' – Emprego comissionado de 'Assessor Jurídico' – Submissão às regras da CLT - Preliminar – Carência da ação – Revogação da Lei Municipal no 3.705, 22-11-2013.

(...)

As atividades de advocacia pública, dentre as quais se inclui a assessoria jurídica, **devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos**. Suas atribuições são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Seus ocupantes são meros executores de ordens. Contrariedade aos arts. 30, 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89.

No início do mandato, constatou-se que estava em tramitação um inquérito civil na Promotoria do Município, ao qual buscava averiguar irregularidades nas contratações, desde o ano de 2015. No mês de janeiro criou-se um grupo de trabalho para a elaboração de um novo organograma para a administração pública, com o intuito de readequar cargos e funções de provimento efeito.

Nos meses posteriores, o trabalho avançou, sendo que uma versão preliminar já foi apresentada para os órgãos interessados. Busca-se no início do próximo ano, o encaminhamento de Projeto de Lei que traga tal reforma administrativa para debate e aprovação na Câmara de Vereadores.

Lembramos que ainda que está sendo realizado um estudo para a Reforma Administrativa, assim como a atualização de leis voltadas aos servidores públicos como

Planos de Carreira, Lei de Insalubridade, Lei do Estágio Probatório, Regramento quanto a necessidade de apresentação de exames médicos admissionais, entre outras, são fundamentais para o bom funcionamento de uma administração pública. Estas supracitadas estão desatualizadas, muitas delas correspondem a década anterior, e necessitam de um olhar jurídico e técnico para boa elaboração.

O município não possui em sua estrutura Técnico em Segurança do Trabalho, - situação que será corrigida por meio da realização de concurso público -, o que impossibilita o controle de utilização de IPI's pelos funcionários, por profissional habilitado. Não há PCMSO – Controle médico de saúde ocupacional; PPRA – programa de prevenção de riscos ambientais; LTCAT – condições ambientais de trabalho. Iniciamos com a contratação de empresa para a elaboração de laudos técnicos de insalubridade, aos quais já estão sendo feitas as alterações conforme indicam os respectivos laudos.

Nesse sentido, a estrutura administrativa, alicerce para uma boa execução das tarefas com vista a boa prestação dos serviços públicos, estava defasada. Um trabalho de organização destas situações descritas, está sendo realizado.

Importante ser destacado alguns trabalhos de regulamentação que já foram feitos, e aprovados pelo Poder Legislativo, com vistas na criação de programas e políticas públicas voltadas para a regularização de situações que vinham sendo praticadas e que estavam em desconformidade com vários regramentos federais – isso tudo com o intuito de garantir direitos sociais consagrados constitucionalmente. Cito aqui o Programa Conecta Agudo (voltado para a expansão do sinal de internet á zona rural); Pró-Morango; Água para Todos; Formando Campeões (incentivando práticas esportivas nas mais diversas modalidades); atualização da lei dos Benefícios Eventuais; regulamentação dos transportes por aplicativo; entre outros. Foram 70 projetos de lei até o presente momento, encaminhados para o crivo do Poder Legislativo.

Por conseguinte, observa-se que o Plano de Cargos, Lei 735/1990 NÃO descreve a função a ser desempenhada por aquele que assume qualquer um daqueles descritos na planilha que consta no artigo 19. Apenas descreve quais são as atribuições dos cargos efetivos.

Anote-se que o cargo em comissão e a função de confiança possuem como característica em comum a livre nomeação e também a possibilidade de demissão ad nutum dos respectivos ocupantes, tanto deste como daquele, não podemos perder de vista, por outro lado, que ambos não se confundem. Assim nos parece, pois com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou a redação da norma contida no inc. V do art. 37 da

CF/88, passou a existir uma restrição imposta aos agentes públicos que figurem como autoridade nomeante, para os fins de escolha dos ocupantes de cargo em comissão e função de confiança. Com efeito, para as funções de confiança passou a ser exigido que o respectivo ocupante seja também servidor ocupante de cargo efetivo, ou seja, as funções de confiança deixaram de ser acessíveis àqueles estranhos aos quadros da Administração Pública.

Nesse sentido, vale transcrever a lição do professor Diogenes Gasparini: “(...) **os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que soube ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.** Também destinam-se ao assessoramento (art. 37, V, da CF). (...) Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, **quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos.** De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre seu rol de atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro, advogado), **devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, por conseguinte, possibilidade de sua anulação.** Por esses motivos são em menor número. Diga-se, por fim, que a CF, no art. 37, V, com a redação dada pela EC n. 19/98, procura limitar o poder de escolha dos titulares de cargos de provimento em comissão, à medida que dispõe que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei” (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 328) (grifos nossos).

A professora Lúcia Valle Figueiredo, citando Márcio Cammarosano, esclarece que: “(...) realmente, o cargo pode ser em comissão quando sua vocação for para tal efeito, ou seja: o elemento que vai se investir no cargo deve gozar da mais absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar”.

Convém lembrar que os cargos ou empregos de provimento em comissão são vocacionados para serem preenchidos por aquele que usufrui a intimidade administrativa da autoridade nomeante, ou seja, são, por excelência, cargos ou empregos de confiança.

É imprescindível, outrossim, realizar o exame da margem de liberdade de cada ente federado detém em relação ao estabelecido pela Constituição Federal. Nesse sentido é reconhecido pelo ordenamento pátrio, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do Princípio da Simetria.

No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da CR. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. [...] Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da CR cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, DJE de 27-11- 2009; ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, DJE de 13-8-2013)

Diversos autores também reconhecem a existência do princípio como “uma obrigação geral implícita de simetria, por parte dos Estados membros e Municípios, na elaboração de seus diplomas máximos, com o modelo federal estabelecido pela Constituição do Brasil” (TAVARES, 2013, p. 839). O foco do princípio da simetria é a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, também para as outras entidades federadas.

Nesse sentido, vale a leitura: o STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, já se posicionou pela impossibilidade de o cargo de procurador estadual ser ocupado por servidor comissionado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. STF, ADI 4261, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 02.08.2010.

A ausência de menção expressa aos Municípios na Seção da Constituição da República destinada à Advocacia Pública fez perdurar por longo período a dúvida quanto à prescindibilidade ou não da estruturação dessa carreira no âmbito dos Municípios e da habilitação em concurso público daqueles que prestam consultoria jurídica e representam tais entes na defesa judicial e extrajudicial de seus interesses e na execução da Dívida Ativa.

Para relevante doutrina a ausência de referência expressa aos Municípios não tem o condão de eximi-los da observância ao art. 132 da Constituição da República, em razão do princípio da simetria e mesmo do brocardo jurídico latino “ubi idem ratio ibi eadem legis dispositio” (onde existir a mesma razão, aí se aplicará a mesma regra legal):

“O Município não pode, em total contra-senso ao que determina a Constituição Federal, criar sua advocacia pública com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desenhado e adotando um modelo assimétrico e inconstitucional.” SILVA, Valério César Milani e. Advocacia pública municipal e o princípio da simetria.

O Município, enquanto ente federativo, se submete ao regramento e à principiologia constitucionais voltados à Administração Pública em geral. O art. 37, II, da Constituição da República é expresso no sentido de que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Como decorrência, são apenas tolerados cargos em comissão nas estritas hipóteses do inciso V do mesmo dispositivo, nas condições e percentuais mínimos previstos em lei e apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O cargo de Assessor Jurídico é eminentemente técnico, permanente e afeto à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal. Por essas razões, sua natureza é incompatível com o provimento em comissão já que as atribuições do cargo podem (e devem) ser exercidas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo.

Permitir que Assessores Jurídicos fossem exonerados a qualquer tempo, característica inerente aos cargos em comissão, representaria severo comprometimento da independência técnica do órgão, necessária à correta defesa do interesse público municipal. Ressalta-se que o Assessor Jurídico se presta à defesa do ente e jamais de qualquer de seus dirigentes, o

que mais uma vez reforça a inexigibilidade de liame de confiabilidade entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Procurador.

Ressalta-se que a Ordem dos Advogados do Brasil editou, em 2012, a Súmula 1, que dispõe que “O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988”.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.

Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.

(...)

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Com toda a fundamentação adicionada para a justificativa deste projeto de lei, inclusive valendo-se dos pareceres que a câmara de vereadores buscou junto aos seus órgãos de assessoria, busca-se a **constitucionalidade da lei**, por meio da **inclusão de atribuições específicas aos cargos em comissão**.

Demonstra-se que a nomenclatura agora disposta está em consonância com toda a legislação federal, constituição federal. Lembramos ainda que não se trata de criação de cargos, nem ao menos extinção, mas sim a reorganização para garantir a constitucionalidade da lei 735/1990 que instituiu estes cargos.

Sendo assim senhor Presidente e senhores Vereadores, contando desde já com o especial apoio de cada um para a plena aprovação desta proposta legislativa, onde o legislativo irá garantir a constitucionalidade da lei, aproveito o ensejo para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito de Agudo